



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/06/1997
C	set.
	Rubrica

Processo : 13212.000118/95-00
Sessão : 19 de março de 1997
Acórdão : 203-02.961
Recurso : 99.685
Recorrente : JOSÉ LUIZ MOREIRA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

ITR - VTNm - PROVA - Havendo controvérsia sobre o VTNm, há de se buscar a solução em laudo técnico, como feito, em prol da tese do contribuinte.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ LUIZ MOREIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

mdm/CF/GB



Processo : 13212.000118/95-00
Acórdão : 203-02.961

Recurso : 99.685
Recorrente : JOSÉ LUIZ MOREIRA

RELATÓRIO

Contra JOSÉ LUIZ MOREIRA foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, referente ao ITR e demais encargos, relativos ao exercício de 1994, quanto ao seu imóvel rural denominado Fazenda Santana, no Município de Paragominas-PA, com área total de 4.356,0ha.

O contribuinte impugnou essa notificação, ao argumento de que fora atribuído valor muito elevado ao hectare de terra nua para aquele Município de Paragominas-PA (fls. 01/05), juntando a Declaração de fls 07, passada pelo executor do INCRA, naquela localidade, dando conta de que o VTNm, no Município de Paragominas, é de R\$62,60 cada hectare.

A Decisão Singular de fls. 14/18 julgou procedente a exigência, no seu todo, aos fundamentos de que:

"A revisão do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95."

Com guarda do prazo legal (fls. 19) veio o Recurso Voluntário de fls. 20/27, trazendo à colação o Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua em Paragominas-PA (fls. 28/32).

O recorrente desenvolve os seguintes argumentos para postular a reforma da decisão singular com a redução do VTNm para sua propriedade:

a) que é impossível adotar os valores da IN SRF nº 16/95, referente ao exercício de 1994, porque essa norma só começou a vigorar a partir de março de 1995;

b) que há de prevalecer, no caso, o valor declarado pelo contribuinte, na conformidade da então Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000118/95-00
Acórdão : 203-02.961

c) que a prova de ser "extremamente excessivo" o VTNm fixado na exigência em 252,74 UFIR está no Laudo Técnico, ora juntado, no valor de 50,20 UFIR (fls. 32).

Devidamente intimada, a douda Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 35, manifestou-se pela confirmação da decisão singular, nestes termos:

"A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de **laudo técnico** emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95."

É o relatório.



Processo : 13212.000118/95-00

Acórdão : 203-02.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia, ora em exame, versa sobre o Valor da Terra Nua-VTN por hectare, de gleba de terras no Município de Paragominas (PA), onde o contribuinte alega ter havido superavaliação, pelo Fisco, no importe de 252,74 UFIR/ha, enquanto ele, recorrente, quer esse valor em 50,20 UFIR/ha.

A prova, nos autos, deslinda a questão.

Com efeito, o Laudo Técnico, acostado pelo recurso, após discorrer sobre os aspectos de identificação do responsável técnico, identificação dos proprietários e do imóvel, características da região, capacidade de uso da terra, recursos hídricos, vegetação, localização do município, regime térmico, aspectos, ainda, de temperatura, físicos e nível de manejo do imóvel, umidade relativa e evaporação, insolação e nebulização, regime pluviométrico, direção e velocidade do vento e solos, chegou à seguinte conclusão:

"Considerando a condição de localização do imóvel rural acima mencionado, as condições climáticas, a baixa fertilidade do solo na região, falta de órgão público, na manutenção da malha viária, falta de eletrificação rural, para melhor aproveitamento de alguma atividade leiteira (fábrica de queijo, iorgute, etc), CONCLUIMOS que o valor da terra Nua da área é no máximo R\$50,20/HA para a região onde situa o imóvel."

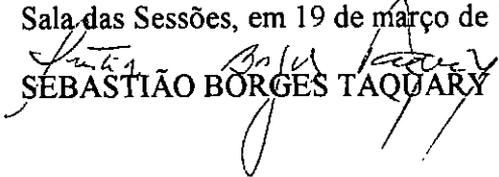
O referido Laudo Técnico, tal como se acha elaborado, bem atende as exigências insertas na NE SRF/COSIT nº 02/96, e, por isso, deve ser acolhido como peça probatória do real VTNm, naquela localidade, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

E é de registrar-se que essa peça probatória não foi impugnada pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, quando teve oportunidade, conforme se pode verificar dos autos.

Assim, considero que a prova fez-se no sentido de sustentar o pleito do recorrente, devendo, por isso, ser a decisão singular reformada para julgar-se improcedente a exigência fiscal de fls. 08.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão singular, reduzir o VTNm para 50,20 UFIR e, por consequência, nessa mesma proporção, o crédito fiscal em exigência. É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Processo nº 13212.000118/95-00
Recurso nº 99.685
Sujeito Passivo: JOSÉ LUIZ MOREIRA

RP/203-008

A Fazenda Nacional, ante o r. Acórdão nº 203-02.961, às fls. 39/42, vem, com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria MF nº 260/95, interpor RECURSO ESPECIAL para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, com supedâneo nas razões que se seguem:

1ª) O Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua apresentada pelo sujeito passivo não se fez acompanhar do "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART", devidamente registrado no CREA, de juntada obrigatória nos laudos emitidos pelos engenheiros da área rural (agrônomos e florestais). Aliás, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que faculta a aceitação deste documento, está assim redigido:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte" (Sublinhou-se).

As palavras sublinhadas compreendem não somente o profissional habilitado de formação superior específica da área rural (art. 2º da Lei nº 7.803/89), mas ainda o habilitado pelo cumprimento das exigências legais do Conselho Regional de Fiscalização do exercício da profissão. Daí não possuir validade a aceitação de laudos técnicos desacompanhados do "Anotação de Responsabilidade Técnica" devidamente registrado, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA".

Esta exigência consta, inclusive, de diversos subitens (12.4, 12.5, 12.6) do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 02, de 08.02.96, para os profissionais com registro no CREA, quando da apresentação de seus Laudos Técnicos perante a Secretaria da Receita, em matéria de avaliação de terras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

Processo nº 13212.000118/95-00
Recurso nº 99.685

2ª) Há, nos autos, às fls. 07, uma Declaração emitida pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, Unidade Avançada de Paragominas, onde se afirma que "após pesquisa efetuada perante os Órgãos Técnicos e Entidades Representativas do Município, verificou-se que o VALOR DA TERRA NUA (médio) praticado no município de Paragominas corresponde à R\$ 62,60 (sessenta e dois reais e sessenta centavos), o hectare".

Assim, há que se considerar o seguinte:

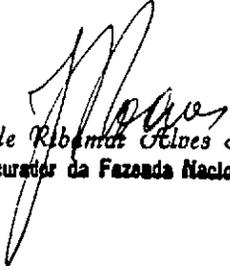
a) não se fazendo acompanhar o mencionado Laudo Técnico de Avaliação do competente "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART", como formalidade essencial para sua validade, deveria ter prevalecido na decisão "a quo" o Valor da Terra Nua mínima - VTNm fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27.05.95, da Secretaria da Receita Federal;

b) ainda que o entendimento exposto na alínea anterior não tivesse sido cogitado no contexto do respeitável voto do eminente Relator - como de fato não o foi - não poderia ele deixar de dar prevalência ao VTN consignado na Declaração da Unidade Avançada do INCRA, de R\$ 62,60, sobre o VTN constante nas conclusões do Laudo Técnico juntado aos autos, que não se fez acompanhar do "Anotação de Responsabilidade Técnica", documento que dá garantia ao consumidor pelos trabalhos que o profissional executa.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional requer à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão recorrida, para considerar como válido o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento de fls. 08 e, conseqüentemente, confirmar a decisão de primeira instância. Se assim não entender os ilustres componentes desta Corte Administrativa, que considerem como válido o VTN contido na Declaração do INCRA, documento sobre o qual não pesa qualquer limitação.

Pede deferimento.

Brasília, 08.08.97


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional